



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003978/98-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.802 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2019
Assunto PIS/PASEP E COFINS
Recorrente CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) realize a conferência das questões de fato e os cálculos apontados no recurso voluntário pela contribuinte recorrente; (ii) esclareça e demonstre se os valores encontrados são suficientes ou não para extinguir os débitos objeto de compensação; (iii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, com todos os esclarecimentos e considerações que entender pertinentes ou necessários; e (iv) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Alan Távora Nem (Suplente convocado que atuou em substituição ao Conselheiro Tiago Guerra Machado, que declarou impedimento) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Transcreve-se, abaixo, trecho do relatório do **Acórdão DRJ nº 14-54.235**, por pertinente:

Trata-se de pedidos de compensações de diversos débitos com créditos decorrentes de supostos pagamentos a maior ao PIS, com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e DL 2.449/88, efetuados entre os anos de 1988 a 1995.

*O pleito foi **indeferido** pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, conforme Despacho Decisório Saort de 10/07/2003, (fls. 714-723 do e-processo).*

O despacho decisório foi confirmado pela Delegacia de Julgamento em Campinas no Acórdão DRJ/CPS nº 5.082, de 16/10/2003 (Vol 3 – fls. 812-818, eprocesso).

*A discussão subiu até o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais onde aquela instância pronunciou-se pelo **direito à compensação** dos valores pagos a maior quando feito o confronto entre os valores pagos pelos citados Decretos-Leis e os devidos pela Lei Complementar nº 7, de 1970, considerada a questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição. Também se pronunciou aquela instância sobre o **prazo prescricional, bem como sobre o direito da contribuinte em ver corrigidos os valores eventualmente pagos a maior de acordo com índices que reflitam a real desvalorização das expressões monetárias.***

Depois do retorno dos autos à unidade de jurisdição, a DRF em São José dos Campos iniciou os procedimentos que julgou necessários para cumprir as decisões lavradas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ao fim dos trabalhos, novo despacho decisório (fls. 3966/3985) indeferiu o pleito em sua totalidade por motivos que podem ser resumidos genericamente por ilegitimidade da formulação do pleito pela matriz em relação a recolhimentos efetuados pelas filiais sem que houvesse opção pela centralização de pagamentos, falta de apresentação de documentos originais de arrecadação em relação a pagamentos não controlados eletronicamente e não comprovação da existência do direito de crédito por documentação hábil.

*Ciente, a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** que foi apreciada por esta 14ª Turma de Julgamento em Sessão de 13 de agosto de 2014 em julgamento que deu origem ao **Acórdão nº 14-52.782** [que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade].*

*Em 10/10/2014, o Gabinete do Serviço de Análise e Orientação Tributária (**Seort**) da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos (DRF/SJC) **encaminhou o dossiê protocolado sob nº 10010.009899/1014-11 para que esta 14ª Turma de Julgamento apreciasse o RELATÓRIO DE ANÁLISE E CONTESTAÇÃO** elaborado por aquele Seort e reproduzido às fls. 3135/3139 dos presentes.*

O citado documento refere-se a questão específica do citado Acórdão nº 14-52.782. No mencionado acórdão (fls. 3076/3112), esta Turma de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade oposta contra despacho decisório emitido pela DRF/SJC, mantendo a orientação daquela Delegacia quanto ao indeferimento do pedido de restituição, não reconhecimento de direito creditório e não homologação das compensações a ele vinculadas.

O motivo da manifestação da unidade local foi o afastamento, pelo acórdão em foco, de um dos fundamentos relacionados no despacho decisório para o indeferimento do pedido de restituição formulado e para a não homologação das compensações.

Na decisão desta Turma de Julgamento, entendeu-se pela legitimidade do estabelecimento matriz formular pleito de restituição em nome dos estabelecimentos filiais relativos a recolhimentos por estes efetuados antes da centralização obrigatória de estabelecimentos, mesmo sem a opção pela centralização prevista na Instrução Normativa nº 128, de 1992.

O documento elaborado pelo Seort objetiva trazer a esta Turma ponderações no tocante ao tema da centralização/autonomia dos estabelecimentos da pessoa jurídica com relação ao recolhimento do PIS e da Cofins em ambiente jurídico anterior ao da centralização obrigatória de recolhimento fincada pela Lei nº 9.779, de 1999. Entre as considerações, o documento refere-se ao Parecer Cosit nº 59, de 1999, que trata sobre os temas da centralização de recolhimentos e da sujeição passiva.

Ao final, o texto do documento assim encaminha:

Sendo essas as considerações e conclusões a serem efetuadas, sobre o tema CENTRALIZAÇÃO e, mesmo não havendo erro material detectado no Acórdão nº 14-52.782, por entender que esses são relevantes e indicadores de paradigma consolidado no âmbito desta RFB, e poderem influenciar no resultado final do litígio (já que, em caso de manutenção do indeferimento efetuado no acórdão, esse aspecto sequer seria julgado no CARF - proponho que o presente relatório seja levada à apreciação da 14ª Turma da DRJ/RPO, para, a seu exclusivo critério, considerá-lo ou não e, se for o caso, alteração do Acórdão nº 14-52.782, prolatado nos autos do processo nº 13884.003978/98-17, em nome da CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A, CNPJ Nº 19.900.000/0001-76.

Ciente do mencionado documento elaborado pelo Seort, em 17/10/2014 esta 14ª Turma solicitou da unidade local o envio dos presentes autos para análise.

Em 29/10/2014, a 14ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-54.235**, situado às fls. 3.140 a 3.147, de relatoria do Auditor-Fiscal Fernando Cesar Tofoli Queiroz, que entendeu, por unanimidade de votos, **(i)** anular o Acórdão DRJ/RPO nº 14-52.782, de 13 de agosto de 2014 por ter deixado de observar a interpretação fixada pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação - Cosit; e **(ii)**

julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, que restabeleceu como motivação para o indeferimento do pedido de restituição, para o não reconhecimento do direito de crédito invocado e para a não homologação das compensações, também a falta de legitimidade do estabelecimento matriz para demandar restituição de valores de PIS recolhidos pelos estabelecimentos filiais da pessoa jurídica, reiterados os demais aspectos e motivos presentes no acórdão DRJ/RPO nº 14-52.782, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995 ATOS ADMINISTRATIVOS. VÍCIO DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO. PODER-DEVER DA AUTOTUTELA.

Os atos administrativos, quando eivados de ilegalidade, devem ser anulados em razão do poder-dever administrativo da autotutela, pela qual a Administração, atuando de ofício ou por provocação do particular, reaprecia os atos por ela produzidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995 DECISÃO CARF. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DE EVENTUAL PAGAMENTO A MAIOR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFERIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA A CARGO DA AUTORIDADE LOCAL.

Os parâmetros fixados pela instância administrativa superior para o cálculo de eventual pagamento a maior de PIS no tocante ao prazo prescricional, semestralidade da base de cálculo, índices de atualização monetária devem ser respeitados pela autoridade administrativa responsável por dar consequência material ao julgado a quem, porém, cabe a verificação da comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito oposto contra a Fazenda Pública, conforme inclusive, ressalvado na decisão da instância superior.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

A liquidez e a certeza do direito creditório são condições essenciais para a compensação. A falta de comprovação da liquidez do direito de crédito oposto contra a Fazenda Pública em procedimento de compensação justifica a não homologação do feito.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A contribuinte foi intimada via postal em 16/09/2014, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 3125 e interpôs **recurso voluntário**, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Transcreve-se, abaixo, por pertinente, trecho da decisão recorrida:

a discussão seguiu até a Câmara Superior de Recursos Fiscais, oportunidade em que a 3ª Turma reconheceu o direito ao crédito oriundo dos recolhimentos posteriores a dezembro/1988, à semestralidade e à incidência dos expurgos inflacionários¹.

Os autos foram então remetidos à DRF de São José dos Campos que, além de dar ciência à Recorrente do referido acórdão², a intimou para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, (i) os originais de todos os DARFs; (ii) os originais ou cópias autenticadas das folhas dos Livros Razão, contendo as contas representativas dos faturamentos mensais; (iii) planilhas para identificação dos índices utilizados no cálculo do crédito; e (iv) declaração de que o crédito não foi pleiteado na esfera judicial.

A Recorrente apresentou os documentos exigidos por meio das petições protocolizadas em 22/04/2013, 20/05/2013 e 20/06/2013.

Contudo, em 24/03/2014, recebeu a Intimação DRF/SJC/SEORT nº 169/2013, dando-lhe ciência do Despacho Decisório SEORT, de 26/02/2014, que não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou os pedidos de compensação, determinando, ainda, a realização do pagamento dos DARFs a ela anexados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, bem como no CADIN.

Diante da comprovação de seu direito líquido e certo aos créditos pleiteados e com supedâneo nos arts. 74 da Lei nº 9.430/96 e 77 da IN RFB 1.300/2012, além da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 03 de agosto de 2012, vigentes à época, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade.

A DRJ de Ribeirão Preto manteve o indeferimento ao crédito, acatando, todavia, o direito de a matriz pleitear os pagamentos indevidos efetuados pelas filiais, conforme acórdão nº 14-52.782 (fls. 4070/4106).

Dessa decisão, foi interposto recurso voluntário, em 13/10/2014.

Entretanto, em 17/11/2014, a Recorrente recebeu nova intimação da DRF de São José dos Campos, dando-lhe ciência do acórdão nº 14-54.235 (fls.

3140/3147), proferido pela DRJ para anular o acórdão nº 14-52.782, em razão de suposta inobservância do disposto no Parecer Cosit nº 59, de 04 de outubro de 1999, que trata da centralização do recolhimento dos tributos, mantendo no mais, as razões aduzidas no acórdão nº 14-52.782.

Assim, em 15/12/2014, a Recorrente protocolou o 2º recurso voluntário para tratar especificamente da questão da legitimidade da matriz para pleitear o crédito oriundo dos pagamentos indevidos realizados pelas filiais, reiterando as razões consignadas no 1º recurso voluntário.

Especificamente no que tange à comprovação contábil das bases de cálculo, o principal argumento da autoridade fiscal de piso seguido pela DRJ para não reconhecer o crédito foi o de que o conjunto probatório não seria suficiente à conferência do faturamento.

Diante disso, a fim de que não restem dúvidas quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, a Recorrente, em nome do princípios da verdade material e do formalismo moderado, junta à presente um laudo técnico contábil, elaborado por perito contador, com lastro nos Livros-Razão, balancetes e comprovantes de recolhimento, que atesta a existência de “créditos resultantes das diferenças entre os recolhimentos indevidos da contribuição ao PIS calculados com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e os devidos calculados pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70” (p. 16).

Mais do que isso, a Recorrente não só efetuou os recolhimentos com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, como em alguns períodos aplicou alíquota de 0,75%, ao invés de 0,65%, resultando em recolhimentos ainda maiores do que aqueles reconhecidamente inconstitucionais, como se infere das palavras do perito abaixo reproduzidas (p. 6):

“Conforme abordado a seguir, este contribuinte atendeu plenamente às regras regidas pelos citados decretos-lei. Porém, em alguns períodos, aplicou uma alíquota de 0,75%, superior à estabelecida em 0,10%, resultando em um favorecimento ainda maior ao fisco federal.” (destaques acrescidos)

A fim de ilustrar o quanto se está a afirmar, veja-se a seguir trecho do laudo, referente à apuração das diferenças de recolhimentos da filial de Jacareí:

2. APURAÇÕES DAS DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS POR FILIAIS 2.1 FILIAL JACAREÍ – SP Valores recolhidos No período compreendido entre junho de 1994 e abril de 1995, a filial Jacareí – SP recolheu de contribuição ao PIS, em valores históricos e com a aplicação da alíquota de 0,75% (superior ao estipulado) sobre o faturamento do próprio mês (D.L. 2.445 e 2.449/88), um montante de R\$ 1.082.897,34 (um milhão, oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

Considerando apenas parte do valor recolhido, equivalente à aplicação da alíquota prevista nos citados decretos-lei à razão de 0,65% sobre a mesma base de cálculo da apuração, o montante recolhido em valores

históricos foi de **R\$ 938.675,81** (novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Valores devidos No mesmo período, o montante do PIS calculado e devido pela sistemática da Lei Complementar 07/70, compreendendo o faturamento do sexto mês anterior e a alíquota de 0,75%, em valores históricos é de **R\$ 430.175,84** (quatrocentos e trinta mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Valores recolhidos a maior O valor do crédito a ser ressarcido ao contribuinte, calculado pela diferença entre o total devido de **R\$ 430.175,84** e o recolhido de **R\$ 938.675,81**, em valores históricos é de **R\$ 508.499,97**. Este crédito, atualizado desde cada data base pela sistemática publicada pela Receita Federal até dezembro de 1998 perfaz o montante de R\$ 1.116.699,37 (um milhão, cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).

(destaques constam do original)

Ou seja, entre 06/1994 e 04/1995, somente uma das filiais recolheu a maior o valor de R\$ 1.116.699,37 (atualizado até a data do pedido – 12/1998), valor este, repita-se, lastreado nos Livros-Razão, balancetes e DARFs anexados ao laudo técnico.

Assim, em razão da apresentação de laudo técnico contábil que atesta a existência de recolhimentos indevidos, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, a Recorrente reitera suas razões recursais, requerendo seja dado integral provimento ao seu recurso voluntário, a fim de que sejam aceitos todos os documentos apresentados, com posterior remessa à origem para apuração do direito creditório e homologação das compensações realizadas ou, quando menos, seja o julgamento convertido em diligência para análise dos documentos acostados.

Assim, uma vez que a matéria tratada nos presentes autos é unicamente o encontro de contas promovido pela contribuinte, sem a conclusão e a certeza sobre os **valores** envolvidos, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

- (i) Para que a unidade realize a conferência das questões de fato e os cálculos apontados no recurso voluntário pela contribuinte recorrente;
- (ii) Esclarecer e demonstrar se os valores encontrados são suficientes ou não para extinguir os débitos objeto de compensação;
- (iii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, com todos os esclarecimentos e considerações que entender pertinentes ou necessários;

Processo nº 13884.003978/98-17
Resolução nº **3401-001.802**

S3-C4T1
Fl. 4.320

(iv) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator